



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

PROCESSO:	TC-00005160.989.15-8
EXPEDIENTE:	TC-009396.989.15
ÓRGÃO:	■ SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE - MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEL:	■ MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO ■ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / VALERIA SMALL (OAB/SP 330.890) / VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB/SP 331.641) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / WELLINGTON JOSE PASCHOALLI FILHO (OAB/SP 336.698) / RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB/SP 342.542) / ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB/SP 344.769) / JULIANA PAVAN PIERRI (OAB/SP 347.738) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MARCIA LETICIA PEREIRA MENDES (OAB/SP 361.777) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089)
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO:	UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do balanço geral do exercício de 2015 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes -SEMAE, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.613 de 07/11/1966 sofrendo alterações durante o exercício em apreço.

Segundo sua lei de criação, são atividades-fim da autarquia o planejamento e gestão dos sistemas de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, além de outras que lhe sejam correlatas e sua regulação e fiscalização em relação a operadores ou prestadores de serviço.

Consoante relatório da Fiscalização, os dirigentes apresentaram declarações de bens nos termos da Lei Federal 8.429/1992 e quanto ao acúmulo de cargos, foi constatado o atendimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

A fiscalização desta Casa incumbida dos trabalhos (UR-07), Unidade Regional de São José dos Campos, elaborou o substanciado relatório sobre as contas, inserido ao evento 22.34, destacando as ocorrências as quais copio a seguir:

1. Item 3 - DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Tendo em vista o Relatório de Atividades extraído do Sistema AUDESP, ficou

constatado que a Autarquia apresenta planejamento incompleto/deficitário, dificultando a avaliação da efetividade das ações inicialmente planejadas e que se referem à prestação dos serviços de saneamento básico.

2. Item 4.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Constatada falta de repasse de receitas relativas ao Imposto de Renda à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, gerando impacto negativo nos cálculos dos mínimos constitucionais a serem aplicados nas despesas atinentes à Educação Básica e à Saúde, pela municipalidade.

3. Item 4.2.2 - OUTRAS DESPESAS:

a) Pagamentos de despesas incorridas durante o exercício de 2014 com recursos orçamentários do exercício de 2015, em clara infração ao Princípio Contábil da Competência, bem como ao Princípio Orçamentário da Anualidade;

b) Prestação de informações incompletas ao Sistema AUDESP, deixando, a Autarquia, de identificar corretamente o Histórico/Descrição dos Empenhos, em grande parte das despesas incorridas ao longo do exercício de 2015.

4. Item 4.3.2.1 – CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL: Inconsistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial existentes no SEMAE no exercício de 2015.

5. Item 6.2 – FALHAS DE INSTRUÇÃO: Desatendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, pela adoção da modalidade Pregão para objetos que não são bens e serviços comuns com especificações usuais de mercado.

6. Item 9.1.1 - DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES DE OUTROS CARGOS: Servidores designados para cargos diversos de seus originários, caracterizando desvio de função.

7. Item 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Falta de fidedignidade entre os valores contabilizados no Balanço Patrimonial da Autarquia e os valores constantes do registro realizado pelo respectivo Setor de Patrimônio.

Atendendo à determinação anexada em evento 26.1. A Origem, representada pelo seu Diretor Geral, Sr. Dirceu Lorena de Meira, apresentou sua defesa anexada em evento 38. Já o Sr. Marcus Vinicius de Almeida e Melo, Responsável pelas contas em exame, por intermédio de seus advogados, apresentou sua defesa anexada ao evento 39.

De início, a defesa da Origem discordou do apontamento referente ao planejamento incompleto/deficitário alegando que a elaboração do Plano Plurianual do Município para o período foi mensurado na forma de unidades, números, quantidade e porcentagens (Item 3) .

Quanto à falta de repasse à Prefeitura do Imposto de Renda, alegou que tais valores foram devidamente contabilizados pela Prefeitura do município nos cálculos dos mínimos constitucionais (Item 4.1.1).

Informou ainda que o SEMAE já instaurou um procedimento administrativo registrando a transferência mensal para a Prefeitura da receita do Imposto de Renda e proventos (Item 4.1.1) .

No que tange ao pagamento de despesas efetuadas durante o exercício de 2014 com orçamento de 2015, admitiu tal falha alegando que não houve prejuízo ao erário e informando que houve a devida orientação aos gestores de contratos no intuito de evitar a reincidência do erro (Item 4.2.2).

Declarou que prestou as informações ao sistema Audesp de forma completa destacando que apenas 4 de 3.493 notas de empenho não foram registradas (Item 4.2.2).

Informou que a diferença de R\$ 4.150.941,26 refere-se especificamente ao total geral de Restos a Pagar Não Processados (Item 4.3.2.1).

Alegou que todos os itens da licitação Pregão puderam ter seus padrões de desempenho e qualidade devidamente detalhados e caracterizados nos respectivos editais e atenderam às especificações usuais do mercado (Item 6.2).

Concernente ao apontamento acerca da designação e servidores para atividades de outros cargos, argumentou que após a Reestruturação Organizacional Básica do Quadro de Pessoal da SEMAE a partir de promulgação da Lei Municipal 6852 de 18/11/2013 a autarquia já vem adotando providências

para a regularização da situação. Informou também a realização de Concurso Público em 2014 e asseverou que a mudança de forma abrupta pode comprometer um serviço essencial à população (Item 9.1.1).

Por fim, quanto às divergências apontadas em Balanço Patrimonial e saldo no setor de Patrimônio, assegurou que foram tomadas todas as providências para a regularização da falha, comunicando que restou apenas uma diferença de R\$ 176,67 correspondente à soma de algumas variações de depreciação do Ativo Imobilizado (Item 11).

Passando as alegações do Sr. Marcus Vinícius de Almeida e Melo, de início enfatizaram os itens em relatório de fiscalização que mostraram regularidade como o adequado recolhimento dos encargos sociais, a boa ordem dos livros e registros, a ausência de denúncias / representações, dentre outros.

No que diz respeito ao planejamento incompleto/deficitário apresentado em relatório de atividades juntado em Sistema Audep, alegou que as metas estipuladas durante elaboração do Plano Plurianual do Município foram mensuradas na forma de unidades, números, quantidade e porcentagens sendo que todas elas já se encontravam devidamente armazenadas no Audep (Item 3).

Quanto ao Imposto de renda retido pela Autarquia, assegurou que tal montante foi contabilizado nos cálculos dos mínimos constitucionais a serem aplicados nas áreas da Educação Básica e Saúde pela Prefeitura, declarou ainda a abertura de processo administrativo a fim de informar a transferência mensal da receita do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que vier a receber para a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (Item 4.1.1)

Ademais, citou o artigo 1º da Lei Municipal nº 6.691 de 27/04/2012 argumentando que ainda que a Autarquia não tivesse repassado o produto da arrecadação à Prefeitura estaria amparado pela legalidade (Item 4.1.1).

Concernente à utilização de créditos orçamentários do exercício de 2015 para pagamento de serviços prestados no exercício anterior, arguiu a alteração de CNPJ e do endereço da empresa contratada que culminou na elaboração de termo aditivo. Comunicou ainda divisão quantitativa de serviços feita para atender a cláusula contratual. Assegurou que todos os gestores dos contratos passaram a acompanhar de maneira mais efetiva a liberação dos serviços em relação ao saldo de empenho (Item 4.2.2).

No tocante à prestação de informações incompletas ao Sistema Audep, afirmou que somente 4 das 3.493 notas de empenho não foram encaminhadas com dados de histórico/descrição sendo tomadas providências para impedir a reincidência da falha (Item 4.2.2).

Acerca da inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial, argumentou que tal quantia refere-se ao total geral de restos a pagar não processados contabilizados ao longo do exercício de 2015 e registrados na conta contábil 6.3.1.1.0.00.00 (Item 4.3.2.1).

Sobre a ocorrência relativa à utilização da modalidade Pregão para objetos que não são bens e serviços comuns, defendeu os objetos das referidas licitações podem ser enquadrados como bens e serviços comuns visto que puderam ter seus padrões de desempenho e quantidade minuciosamente detalhados e caracterizados nos respectivos editais, além de estarem de acordo com seus atributos, prontamente disponíveis para compra/contratação e por possuírem características padronizadas e praticamente invariáveis. Citou jurisprudência da Casa em TC-004248/026/11, TC 008865/989/16 (Item 6.2).

Com relação à designação de servidores para atividades de outros cargos caracterizando desvio de função, arrematou que o ente vem tomando providências para regularização de tal falha desde a promulgação da Lei 6852/2013, contratando 134 funcionários de recente Concurso Público, sendo realizadas, de maneira gradativa, as revogações dos atos que designaram os funcionários para outros cargos (Item 9.1.1).

No que se refere á divergência entre os valores constantes do registro atualizado pelo setor de Patrimônio e o contabilizado em Balanço Patrimonial, admitiu que a documentação entregue durante a fiscalização estava com inconsistência no agrupamento de informações, sendo que providências já foram tomadas no sentido de regularização de tais dados (Item 11).

Por fim, pugna pela aprovação das contas em exame.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 62).

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite esta Corte:

Exercícios	Processos	Decisão	Relator
2014	TC-001370/026/14	Regulares com Ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-001158/026/13	Regulares com Ressalvas	Josué Romero
2014	TC-003258/026/12	Regulares com Ressalvas ^[1]	Josué Romero

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2015 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE, que quanto ao mérito, fazem juz ao recebimento do beneplácito desta Corte de Contas.

Inicialmente observo que, durante o exercício, as atividades desenvolvidas pela autarquia encontravam-se em conformidade com os objetivos ao qual foi legalmente criada.

Ademais apresentou situação econômico-financeira confortável com superávit orçamentário no período de R\$ 5.450.350,38 correspondente a 4,43% da receita auferida favorecendo os resultados financeiro, econômico e patrimonial do período.

Noto ainda que o relatório da fiscalização informa o regular recolhimento dos encargos sociais e a boa ordem formal dos livros e registros.

Outrossim, os apontamentos apresentados em relatório de fiscalização não possuem o condão de inquirar as contas em exame.

Pelo aspecto formal e pela justificativa apresentada, relevo as falhas em encaminhamento do relatório de atividades e relação de empenhos ao Sistema Audesp.

A defesa também apresentou alegações suficientes para afastar a ocorrência acerca da inconsistência entre o sistema econômico e patrimonial assim como o apontamento acerca da utilização da modalidade Pregão.

Todavia, mesmo face às medidas saneadoras apresentadas, recomendo à origem atenção ao disposto em artigo 158 da Constituição Federal no que tange ao repasse do Imposto de Renda à Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Por fim, verifico que a entidade tem envidado providências no sentido de regularização do

desvio de função de servidores, contudo tal falha não foi totalmente sanada, motivo pelo qual lanço recomendações ao ente.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RECOMENDAÇÕES o Balanço Geral do Exercício de 2.015 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 27 de setembro de 2019

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO:	TC-00005160.989.15-8
EXPEDIENTE:	TC-009396.989.15
ÓRGÃO:	■ SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - SEMAE - MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEL:	■ MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO ■ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / VALERIA SMALL (OAB/SP 330.890) / VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB/SP 331.641) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / WELLINGTON JOSE PASCHOALLI FILHO (OAB/SP 336.698) / RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB/SP 342.542) / ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB/SP 344.769) / JULIANA PAVAN PIERRI (OAB/SP 347.738) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MARCIA LETICIA PEREIRA MENDES (OAB/SP 361.777) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089)
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC

INSTRUÇÃO: UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-I

EXTRATO Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RECOMENDAÇÕES** o **Balanco Geral do Exercício de 2.015 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 27 de setembro de 2019

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[\[1\]](#) A Segunda Câmara, face a R.O, manteve na íntegra as ressalvas da r. Sentença.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-2BLQ-9TJ4-4KCE-5UUP